

Do Protocolo Legislativo para registro e, em
quida, à CCJ, CEOF e à OAS.
Em 11/05/00.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Em 10/05/2000
Assessoria de Plenário

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº PL 1274/2000
(Do Sr. DEP. WILSON LIMA – PSD/DF)

Institui no âmbito do Distrito Federal e do Entorno o Sistema Publicizado de Transporte Coletivo Rural, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

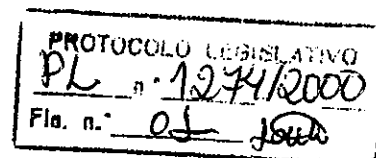
Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Distrito Federal e do Entorno o Sistema Publicizado de Transporte Coletivo Rural (STCR), destinado a atender as necessidades de deslocamento das populações residentes no meio rural.

§ 1º - É chamado de Sistema Publicizado de Transporte Coletivo Rural o conjunto de veículos automotores, convencionais e alternativos, de propriedade privada, que operam no transporte coletivo de passageiros entre o meio rural e urbano e vice-versa ou estabelecendo ligação entre diferentes áreas rurais, sob a supervisão do Estado.

§ 2º - Por Sistema Publicizado deve ser entendido o serviço prestado pela iniciativa privada, regulado por normas e por um regime de fiscalização do GDF, e que visa atender ao bem-estar público.

§ 3º - Por meio rural devem ser entendidas as áreas localizadas fora dos perímetro urbano e utilizadas na produção agropecuária ou voltadas para o extrativismo, conforme conceituação do Programa de Desenvolvimento e Organização Territorial do Distrito Federal (PDOT).

Art. 2º. O STCR funcionará sob o regime de concessão, normatizada e supervisionada pelo GDF, por um prazo de 10 anos, podendo ser renovada por mais dez (10) anos, na medida em que cumprir o papel de servir ao bem-estar público.





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 3º . As tarifas do STCR serão fixadas em conjunto entre a Secretaria de Transportes e as representações dos empresários que participem do Sistema.

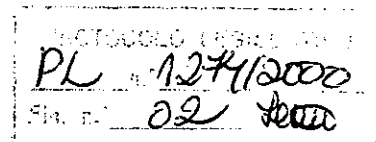
Parágrafo único. As tarifas de que trata este artigo terão preço de custo para o usuário do Sistema, podendo a diferença com o preço de mercado ser levada em conta, como contribuição da empresa para o bem-estar público, no Balanço Social .

Art. 4º - O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo de 120 dias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se os dispositivos em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



O Sistema Publicizado de Transporte Coletivo Rural (STCR) visa apoiar populações e, particularmente, escolares que vivem nas áreas agrícolas do Distrito Federal, atendendo às suas necessidades de deslocamento para o meio urbano ou de uma área rural para a outra.

A clientela do STCR é composta, pois, de trabalhadores e escolares que residem no meio rural e que, além de não disporem das vantagens e privilégios dos residentes nos centros urbanos, têm sua vida condicionada aos horários dos meios de transportes que ligam os pequenos centros urbanos entre si e com o Plano Piloto de Brasília

No sistema atual, o atendimento às áreas rurais é feito subsidiariamente, com a passagem, por elas, dos ônibus e outros transportes coletivos que ligam os pequenos centros urbanos às cidades do Distrito Federal. Os ônibus apenas transitam por essas áreas, nem sempre em horários compatíveis, por exemplo, com os dos adolescentes que frequentam escolas nos centros urbanos.

Os passageiros são também submetidos às intempéries do tempo, quando precisam tomar um transporte para a cidade. Na época das chuvas, as crianças chegam à escola ou, de regresso, em casa sujas de barro ou com as roupas encharcadas pelas águas que caem. Trata-se de uma condição injusta para



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

com a população do meio rural que, igualmente aos cidadãos do meio urbano, têm direitos e deveres.


Mas, como linhas rurais elas dificilmente vão se consolidar como um serviço prestado por uma empresa pública, porque faltam recursos para isso. Essas linhas certamente não apresentam a rentabilidade média esperada pelas empresas de ônibus e até o transporte alternativo, devido à baixa densidade demográfica, o que leva também empresários e proprietários dos microônibus a não se interessarem por operá-las.

Por essa razão e por se tratar de uma responsabilidade do GDF fornecer os meios para que os cidadãos residentes aqui e no Entorno gozem dos mesmos direitos, privilégios e oportunidades de se deslocar dentro do território do Distrito Federal, propõe-se o funcionamento do STRC como um sistema publicizado, ou seja, que atende ao bem-estar público, através de serviço prestado pela iniciativa privada, mas normatizado e supervisionado pelo Estado.

Outro aspecto considerado neste Projeto de Lei é a canalização para o Sistema Publicizado de Transporte Rural dos investimentos sociais das empresas, que aparecerão na diferença do preço de custo, a ser cobrado do usuário, e o preço real, de mercado, e que poderá ser utilizada como contribuição ao bem-estar público e contabilizada no Balanço Social de cada um.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2000.


WILSON LIMA
Deputado Distrital – PSD/DF

